RESOLUÇÃO Nº 08/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **9ª EM: 23/02/16**

PROCESSO : **Nº 22101.009278/15-06**

RECORRENTE : **PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. AUDITORIA ELETRÔNICA. CONFRONTO ENTRE A EFD E ARQUIVO NFE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 1374/2015 (fls. 02), em 26/05/2014, em desfavor da empresa PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, imputando a ela a infração de “recebimento de mercadorias sem notas fiscais".

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, IX e 155, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, III, "a" da Lei 059/93 com redação dada pela lei 244/99.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 03/12): Ordem de Serviço, quadro demonstrativo de cálculos e atualização monetária de valores a recolher, termo de início de fiscalização, pedido de autorização de prorrogação de ação fiscal, termo de encerramento de fiscalização e termo de ocorrência, "cd room" relativo à fiscalização;

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls2);

Apresentou impugnação tempestiva (fls.16/18) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) que o fiscal estadual realizou auditoria fiscal consistente em levantamento por espécie de mercadoria através da extração de informações do SPED FISCAL e das NF'e constantes do banco de dados da Sefaz/RR (fls.16);

b) que o auto de infração foi lavrado por a empresa ter recebido mercadorias sem documentação fiscal (fls.16);

c) que a empresa já havia detectado a falha e queria retificar mas o fiscal não permitiu (fls.17);

d) protocolou requerimento de retificação, oportunidade em que lhe fora dito que era possível. O fez com base na cláusula 3ª, III do ajuste SINIEF 11/2012 (fls.17);

e) diz que houve apenas um erro e que não havia ma fé da impugnante (fls.17);

f) como pedido requereu que seja cancelado o auto de infração determinando também a autorização do requerimento de retificação do SPED e, por fim, que seja feita nova fiscalização;

Juntou documentos a fim de provar o alegado (fls.19/23);

Em Primeira instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme decisão nº 159/2015 (fls.27/32) considerando que:

a) entendeu que não caberia pedido de retificação do SPED visto que já estava sob fiscalização quando fez tal pedido e, que a legislação impede que, nesta situação, seja possível deferir tal medida - §7º da cláusula décima terceira do ajuste SINIEF 11/2012 (fls.30);

b) com relação à alegação de que não houve má fé do impugnante a julgadora afastou-a com base no artigo 136 do CTN, afirmando que a ocorrência das infrações tributárias independe da intenção do agente (fls.31);

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.33).

Apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.35/37) com os mesmos argumentos e pedidos da impugnação;

Não juntou documentos;

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer 02/2016 (fls.40/44) defendendo o não provimento do recurso voluntário vez que entendeu que restou configurada a infração.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que considerou procedente o Auto de Infração 1374/2015, lavrado em desfavor do contribuinte PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, imputando a ele infração aos artigos 110, inciso III e 155, ambos do RICMS/RR. Como penalidade foi aplicada multa isolada de 40% sobre o valor da operação, nos termos do art. 69, III, “a” da Lei 59/93.

O procedimento de fiscalização utilizado é idôneo e obedeceu a legislação.

Ao analisar os autos verifica-se que o próprio contribuinte percebeu a existência da situação descrita pela fiscalização, contudo buscou esquivar-se das consequências protocolando pedido de retificação dos registros junto à Sefaz/RR, mesmo consciente de que estava sob fiscalização. Alega ainda em recurso voluntário que a legislação vigente permite tal ato (fls.36).

Equivoca-se a recorrente quando aduz que “ao protocolar o requerimento de retificação fora informado que seria deferido e que a informação foi confirmada na cláusula terceira, inciso III do ajuste SINIEF 11, de 28/09/2012, que dá possibilidade de ser feito requerimento de autorização junto à SEFAZ”, visto que protocolo do requerimento, condiciona somente análise da solicitação, *in verbis*:

> *Cláusula terceira. A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.*
> *Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto de retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.*

A legislação é clara ao vedar a retificação de registros da EFD quando a empresa estiver sob fiscalização. Assim vejamos:

> *Cláusula décima terceira. O contribuinte poderá retificar a EFD:*
> *(...)*
> *III – após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria da Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.*
> *§ 5º. A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuado pelo contribuinte.*
> *§ 7º. Não produzirá efeitos a retificação de EFD:*
> *I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;*

Cristalino portanto está a ocorrência da infração descrita no auto de infração ora analisado, fato este muito bem descrito e fundamentado na decisão recorrida.

Quanto a alegação da recorrente que não procedeu com má-fé no seu agir nem houve prejuízo ao erário não deve prosperar. O artigo 136 do Código Tributário Nacional é claro no sentido de afirmar que para a ocorrência da infração tributária não é necessária a atuação do sujeito passivo com culpa.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de nº 001374/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, nos termos do Inciso I, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001374/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 08 de março de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE M. GUERRA
Conselheira

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado